



## Da relação entre direito ambiental, meio ambiente e ser humano: anotações prospectivas para uma análise

Mariana Brito Araujo

**Resumo:** O direito ambiental e a relação do ser humano com o meio ambiente são as preocupações deste artigo. Direito entendido não só sob o ponto de vista de suas normas, mas também do ponto de vista de sua aplicação, seja por aqueles incumbidos de realizá-las pela autoridade ou violência subjacentes às instituições de que são parte, seja por aqueles que buscam esta mesma aplicação e utilizam as normas como norteadoras do que entendem que deva prevalecer como direito posto. São vários ângulos de visão, que podem implicar em diferentes modos de analisar este campo de observação, composto pelo direito ambiental, o homem e o meio ambiente. São utilizadas: a análise bibliográfica e a análise de textos e documentos, além da exemplificação através da descrição de um “*case*”, elementos que serão integrados por meio da aplicação da ferramenta fundamental do campo semântico – a cada instante, neste campo hipotético-convencional, as informações que resultam dominantes informam e estruturam comportamentos e decisões de quem as recebe. É possível constatar tais informações predominantes orientando comportamentos, verificando sua utilidade e funcionalidade para o ser humano? É o que se pretende analisar neste artigo.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental; Meio Ambiente e ser humano; aplicação; funcionalidade; campo semântico.

### The Relationship between Environmental Law, the Environment and Human Being: Prospective notes for an analysis

**Abstract:** Environmental Law and the relation between human being and environment are the concerns of this article. Law understood not only under the point of view of its rules, but also in the point of view of its application, either by those charged with carrying them out by the authority or violence underlying the institutions of which they are party, or by those who seek this same application and use the norms as guiding principles of what they believe should prevail as law. There are lots of points of view, which can imply in different modes of analyze this field of observation, composed by Environmental Law, Man and Environment. It was used the bibliographic analysis, text and documents analysis, as well as exemplifications through the description of a case, elements which will integrate through the application of the fundamental tool of semantic field: in each moment, in this hypothetical-conventional field, informations that result dominant, inform and structure behaviors and decisions of who receives it. Is it possible to verify this predominant information, orienting behaviors, verifying its utility and functionality for the human being? That’s what this article aims do analyze.

**Keywords:** Environmental law; Environment and human being; enforcement; functionality; semantic field.

### De la Relación entre Derecho Ambiental, Medio Ambiente y Ser Humano: anotaciones prospectivas para un análisis

**Resumen:** El derecho ambiental y la relación del ser humano con el medio ambiente son las preocupaciones de este artículo. Derecho entendido no sólo desde el punto de vista de sus normas, sino también desde el punto de vista de su aplicación, sea por aquellos encargados de realizarlas por la autoridad o violencia subyacentes a las instituciones de que son parte, sea por aquellos que buscan esta misma aplicación y utilizan las normas como orientadoras de lo que entienden que debe prevalecer como derecho puesto. Son varios ángulos de visión, que pueden implicar en diferentes modos de analizar este campo de observación, compuesto por el derecho ambiental, el hombre

y el medio ambiente. Se utilizan, el análisis bibliográfico, el análisis de textos y documentos, además de la ejemplificación a través de la descripción de un "case", elementos que serán integrados por medio de la aplicación de la herramienta fundamental del campo semántico: a cada instante, en este campo hipotético-convencional, las informaciones que resultan dominantes, informan y estructuran comportamientos y decisiones de quienes las reciben. ¿Es posible constatar tales informaciones predominantes, orientando comportamientos, verificando su utilidad y funcionalidad para el ser humano? Es lo que se pretende analizar en este artículo.

**Palabras clave:** Derecho Ambiental; Medio ambiente y ser humano; aplicación; funcionalidad; campo semántico.

## 1 Introdução

O presente trabalho é o terceiro de uma série de artigos elaborados no âmbito das disciplinas de “Projeto Pequena Tese”<sup>1</sup> do Curso de Bacharelado em Ontopsicologia da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). No primeiro trabalho (ao término do Módulo I), se buscou analisar a aplicação da lógica formal a uma decisão judicial específica, com o objetivo de demonstrar o papel desviador das ideologias e do superego social sobre os processos puramente racionais na tomada de decisão, acrescentando ao final a questão da funcionalidade ao humano como diretriz para a aplicação da norma. No segundo trabalho (ao término do Módulo II), se buscou resolver a dúvida quanto à existência ou não de uma relação entre o fenômeno arte e o fenômeno direito, sob o ponto de partida do homem que busca a realização de seu projeto como indivíduo e sociedade. O trabalho acabou por enveredar no instinto como ordem de vida, do qual emanam as criações humanas em sentido metafísico (ao fim, Ontoarte) e na arte de operar o direito, que pode ainda ser instrumentalizado como garantia de liberdade ao fazer artístico.

Este trabalho é o mais próximo do campo prático jurídico, campo de atuação da autora, especializada em direito empresarial e ambiental e especialmente na aguda questão dos resíduos, temática intrinsecamente vinculada à sustentabilidade da existência humana no meio ambiente, aqui entendido como meio ambiente natural. É ainda necessário ressaltar que se buscará tratar nesta pesquisa somente do meio ambiente natural. O meio ambiente artificial (além do cultural e do trabalho) como entende a doutrina, implica o enlace com outras questões, distintas das que se pretende analisar no presente artigo.

Considerando-se que o tema do artigo está ligado à área jurídica, as definições nele usadas relativas ao meio ambiente natural e ao meio ambiente artificial serão aquelas extraídas da doutrina jurídica. Conforme Luís Paulo Sirvinskas:

---

<sup>1</sup> Conforme Estrutura Curricular (Matriz Curricular) do Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Ontopsicologia (PPC) da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF).

“podemos dividir o meio ambiente em: **a) *meio ambiente natural – integra a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, a biodiversidade, o patrimônio genético e a zona costeira*** (art. 225 da CF); b) *meio ambiente cultural* – integra os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (arts. 215 e 216 da CF); c) *meio ambiente artificial* – integra os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários (arquivo, registro, biblioteca, pinacoteca, museu e instalação científica ou similar) (arts. 21, XX, 182 e s. e 225 da CF); d) *meio ambiente do trabalho* – integra a proteção do homem em seu local de trabalho, com observância às normas de segurança (arts. 7º, XXII, e 200, VII e VIII, ambos da CF)” (SIRVINSKAS, 2016, p. 129-130, grifo da autora).

O Direito é um fenômeno. Não há que falar do “em si” do Direito sem os homens, pois ele deriva dos homens em relação. Sua principal motivação é, portanto, a humanidade: é por ela e para ela produzido (JHERING, 1963). À medida, porém, que é produzido, ele também informa e provoca efeitos (MENEGHETTI, 2009). Sua elaboração e implementação são lentas, mesmo porque é da natureza da norma a sua abstração e possibilidade de aplicação nos mais diversos fenômenos. A estrutura do Direito deve ser feita para durar, pois o equilíbrio no tempo é seu foco e mais perfeita ela será por quantas situações conseguir abranger e mais harmonia facultar. Daqui deflui o princípio da segurança jurídica. Conforme nos ensina José Afonso da Silva:

A “segurança jurídica” consiste no “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (SILVA, 2005, p. 133).

Este trabalho partirá da premissa de que o Direito, uma vez produzido pelo homem, é de possível vantagem para o homem. No trabalho anterior se analisou quem seria este homem; a saber, o homem autêntico. “Autêntico (significa) ser igual a como o projeto individual prevê (MENEGHETTI, 2012, p. 29)”. Transparente a si mesmo, este homem consegue enxergar em torno, reconhecer a situação e a estreita relação com o outro, que do extremo de uma relação, se torna simultaneamente parte *com* o outro e *do* todo. No desenvolver do trabalho se verificará como isso é importante.

Também interessa estabelecer, partindo dessas premissas, *como* seria este Direito, especialmente o *novo* Direito Ambiental, ou seja, o que é preciso para elaborar e criar um direito mais funcional para o homem.

Em relação ao meio ambiente dito natural, é possível fazer o mesmo raciocínio? Parece que não, afinal o meio natural em que se insere o homem segue sozinho, por si. O ser humano não é indispensável à vida, que segue seu caminho, sua ordem, detendo intencionalidade própria e independente. Um princípio inteligente predispôs uma ordem, a começar pelos quatro elementos fundamentais: o ar, a terra, a água, o sol. Esta independência pode causar a impressão de que o homem pode ser destacado da natureza, que está fora dela e conduzir a concepções de negação do próprio homem em relação ao meio ambiente natural. O ser humano, contudo, está inserido nesta ordem e dela faz parte integrante e atuante, por meio de um princípio que o estrutura, seu Em Si ôntico (MENEGHETTI, 2010).

A natureza tem sua ordem, que se direciona para a sobrevivência, o tornar a si mesmo e contemporaneamente, se diversificar, produzir formas únicas. Esta ordem é inteligível ao ser humano? Por trás desta pergunta está outra, o ser humano é capaz de conhecer? Quando ele impacta o meio ambiente, é capaz de conscientizar a informação que este ambiente lhe comunica?

*Meio* – encontra-se como um dos significados etimológicos, do latim *medius* = sítio, lugar de encontro e *ambiente*, do lat. *ambitus entis* = o cerco ou espaço daquele ente. Colocação de sentido de uma individuação em um inteiro. Meio ambiente seria assim para alguns uma redundância. *Medius*, porém, pode significar também aquilo que ocupa uma posição entre duas ou mais coisas, como metade, como equidistância entre elas. Neste sentido, é um termo usado para indicar também aquilo que “serve para ou permite alcançar um fim” (HOUAISS, 2009). E esta parece ser a acepção mais adequada para “meio” na expressão “meio ambiente”.

Para crescer, realizar seu projeto é necessário um meio ambiente favorável, é como a parábola do semeador (Mateus, 13):

“Certo homem saiu para semear. Enquanto semeava, uma parte das sementes caiu à beira do caminho e os pássaros vieram e as comeram. Outra parte caiu no meio de pedras, onde havia pouca terra. Essas sementes brotaram depressa pois a terra não era funda, mas, quando o sol apareceu, elas secaram, pois não tinham raízes. Outra parte das sementes caiu no meio de espinhos, os quais cresceram e as sufocaram. Uma outra parte ainda caiu em terra boa e deu frutos, produzindo 30, 60 e até mesmo 100 vezes mais do que tinha sido plantado” (grifo da autora).

O direito ambiental é contemporâneo à sociedade atual e, portanto, não é infenso à sua dinâmica interna: expressa uma rede de interesses, mas pode constituir também inteligência a serviço do homem, ou seja, lhe facultar instrumentos para a realização de um

meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, bem como preservá-lo para as futuras gerações.

Hoje vivemos inseridos em uma grande rede social, estruturada e densa, da qual emerge o Estado, que cria as normas e os meios para sua eficácia. A democracia, invenção que buscou permitir ao homem se manifestar livremente e eleger aqueles que constituem o Estado, é fonte direta do direito ambiental. Traz, porém, como dificuldade, o fazer prevalecer a opinião de muitos em detrimento da informação real de natureza. A opinião, a ideia, prevalece sobre o que simplesmente é.

A sociedade já não empresta às normas de origem divina. Pode-se falar, porém, de um direito natural, baseado em uma ideia de justiça que abrigue a multiplicidade e heterogeneidade do ser humano, aplicada segundo princípios de equidade e que se dirija à sua realização existencial e espiritual. Também para os fins deste trabalho se evitará ver a norma como mera racionalização de interesses e instrumento de força de uma classe sobre outra. Não se nega a ocorrência do fenômeno do uso casuístico da norma por intermédio de interesses momentâneos de dominação, nem que ela expresse as contradições no seio de uma sociedade que ainda busca o equilíbrio e a saúde. Evitar, porém, o recurso exclusivo a este entendimento, que empresta ao direito a casca vazia da indiferença ao humano, permite cogitar ser possível, através deste mesmo direito, retomar a busca de valores perenes, como a justiça, o bem, o belo e reentrar na humanidade como parte de um único grande corpo, em que se reconhece a fonte comum a partir da qual a natureza nos criou, com a mesma finalidade (ROMMEN, 1946).

Com isso, se evita a irresponsabilidade e a excessiva materialidade no tratamento e na condução do fenômeno legal, com a conseqüente perda do espírito humano e o conceito de finalidade que lhe é ínsito. Se tudo é momentâneo e passageiro, deixemos de refletir e sejamos como as pedras, os animais, através dos quais a natureza age, mas que não refletem, pois se tudo se encerra no momento presente e resulta do aglomerado da soma de forças, sem finalidade que não a proteção egoística infantil e imediata, para que pensar categorias do espírito, como o belo, o bom? Para que lutar pela conquista do direito, como dizia Jhering? O mesmo raciocínio pode ser transposto para o empreendedor que explora o ambiente de forma predatória e indiferente, o que, no fundo, lhe dá uma posição de escravo e não de senhor sobre a terra. Ou seja, conforme salienta Meneghetti (2011), são escravos de uma terra que não compreendem.

De tudo o que foi dito, não se pode dizer que o fenômeno jurídico seja propriamente “pacífico”. Mas ele *busca a paz* e ainda há muito que fazer neste sentido, isto é, em relação a este setor do direito (ambiental). Tem-se encontrado imensa dificuldade, tanto no âmbito da criação da norma como da sua aplicação, em alcançar a harmonia e o equilíbrio almejados pelo Direito.

## **2 Fundamentação Teórica**

### **2.1 Algumas premissas. A norma ambiental**

O professor Édis Milare (2005) em sua obra intitulada Direito do ambiente definiu os seguintes marcos representativos da evolução da norma ambiental:

- 1º marco legal - Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política nacional do Meio ambiente - PNMA;
- 2º marco legal - Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – A AÇÃO CIVIL PÚBLICA;
- 3º marco legal - a CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988;
- 4º marco legal - Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS;
- 5º marco legal - Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 – A PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos (MILARE, 2005).

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Esta lei introduziu instrumentos de planejamento ambiental (descentralização); determinou responsabilidades e penalidades para casos de poluição; definiu a política nacional do meio ambiente (que sofreu diversas alterações até a data de hoje); regulou e estruturou o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, tal como o conhecemos hoje, o qual é composto por órgãos do poder executivo, pelo CONAMA, pelos órgãos estaduais do meio ambiente e pelos órgãos ambientais municipais. O CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – edita normas essenciais no setor.

Já o segundo marco legal, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, estabeleceu o instrumento da ação civil pública. O Ministério Público, as associações e ONGs

(Organizações Não Governamentais) ganharam um instrumento legal para concretização dos direitos ambientais.

O terceiro marco legal é, sem dúvida, a Constituição Federal de 1988. Pela primeira vez a questão ambiental foi expressamente tratada pela Magna Carta, em seu artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações”.

Não menos importante é o quarto marco legal, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata da sanção administrativa pela má conduta e do crime contra o meio ambiente.

Finalmente, o quinto marco legal, a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 – a PNRS: Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A este ponto, uma breve digressão: não há normas demais? Já foram editadas até o presente momento, mais de 470 Resoluções pelo CONAMA. Ver-se-á que este é um ponto que merece cuidado e exige rigor conceitual para o intérprete da norma no momento de sua aplicação.

Todas estas normas mostram que em matéria de criação normativa o Brasil tem caminhado bem e que sem dúvida existe uma estrutura que prevê a conduta adequada em relação ao meio ambiente, com instrumentos que visam à sua realização, coercitiva ou não.

## **2.2 Sobre a relação homem/natureza e o direito**

Que relação pode existir entre Direito e Vida? De que modo pode a vida, em seu dinamismo, bem como em seu constituir-se, determinar um dever ser que se completa na construção existencial de cada um?

“O ser humano pertence ao grande projeto da vida, é posto e por ela é sustentado” (MENEGETTI, 2011, p. 19). Refletindo seu projeto individual, aparece em identidades únicas, como todo projeto de natureza e esta multiplicidade é que permite a harmonia.

Se o homem é também natureza, porque o conflito? Ou ainda, porque o conflito acaba por destruir, ao invés de constituir dialética e criar, fazer crescer, melhorar? O chamado terceiro setor – as organizações sociais – manifesta seu descontentamento, insatisfeito quanto à condução de eventos relacionados ao meio ambiente por parte das empresas privadas e do Estado, bem como o Ministério Público, desde a promulgação da

Constituição de 1988, do estabelecimento do marco legal da Ação civil pública e da LOMP – Lei Orgânica do Ministério Público – cresceu em força e poder, em parte pela sua ação decisiva na prevenção e ressarcimento de danos ambientais, ou seja, sobre os litígios que tem como pano de fundo a questão ambiental. Não menos conturbado é o papel do Judiciário, e quem milita na área não se surpreende mais com os ataques frontais ao sistema legal e a negativa da aplicação das normas infraconstitucionais em nome de uma principiologia cuja origem não se divisa. Por fim, verdadeiros “memes”: o meme é uma “(...) ideia que, uma vez colocada em um cérebro que a hospeda, influencia os eventos em modo tal a criar outras cópias de si mesma ou variáveis estruturais. Princípio indemonstrado” (MENEGHETTI, 2012, p. 162). Basicamente, uma informação sem fundamento no real.

Paulo de Bessa Antunes (2016) aponta a existência, no que se refere ao direito ambiental, de duas tendências, ponderando que a equidade dá a riqueza e a complexidade do momento e aponta a necessidade de um critério ético comum na aplicação do direito.

*O socioambientalismo passou a representar uma alternativa ao conservadorismo/ preservacionista ou movimento ambientalista tradicional, mais distante dos movimentos sociais e das lutas políticas por justiça social e ético quanto à possibilidade de envolvimento das populações tradicionais na conservação da biodiversidade. Para uma parte do movimento ambientalista tradicional/preservacionista, as populações tradicionais – e os pobres de uma maneira geral – são uma ameaça à conservação ambiental. (...) A vertente preservacionista se encontra reunida em torno do grupo Planeta Verde e encontra forte base de sustentação no Ministério Público (...) É da própria natureza do Direito Ambiental, que ele seja examinado de forma flexível e maleável. A relevância do chamado socioambientalismo e a sua compreensão jurídica é que, efetivamente, ele busca localizar o Ser Humano no centro do nosso legislador constitucional ao definir o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos princípios basilares de nosso ordenamento jurídico. Equivoca-se o socioambientalismo (porém...) ao pretender que, necessariamente, as populações tradicionais protejam o meio ambiente (ANTUNES, 2016, pp. 12-13, grifos da autora).*

Assim, também na doutrina as posições divergem e vão do extremo antropocentrismo ao biologismo exarcebado. A maior parte dela, porém, como seria de se esperar, *ao menos põe na norma a referência para cumprimento e realização do direito.*

A referência ao conflito não cuida aqui do diálogo inerente à multiplicidade e heterogeneidade humanas, mas de um verdadeiro embate entre antagonismos absolutos, que pode deflagrar em degradação ambiental de um lado ou na paralisação de atividades essenciais à economia de outro e por vezes em ambos simultaneamente, com prejuízo à segurança jurídica necessária à estabilidade das relações e à realização pessoal, como

indivíduo e como empresa, destruindo investimentos e anulando resultados. São extremos que não se comunicam: a radicalização da sacralização da natureza, *sem o homem* – e o empreendimento consumidor da natureza, também *sem o homem*.

### 2.3 A falta de comunicação – o desconhecimento do campo semântico

No que tange as possibilidades de comunicação entre a natureza e o homem, visto ambos serem aspectos de uma única unidade, a Ontopsicologia, por meio de pesquisas realizadas e de todo o percurso de construção de seu corpo teórico, aponta para uma rede comunicativa desta unidade, denominada de campo semântico. O campo semântico:

(...) é a formalização de um vetor entre dois contextos energéticos. Cada contexto ou campo, embora mantendo o próprio específico “iso”, é posto em correlação informática, de modo tal que um contata e ‘conscientiza’ a forma do outro. (...) Indubitavelmente, este conhecimento pode precisar e objetivar infinitas lógicas e, sem dúvida, desmentir qualquer erro científico ou existencial. Isso é possível visto que com o conhecimento do campo semântico se entra na verbalização que a vida usa com as próprias individualizações (MENEGETTI, 2015, pp. 56-57).

Conhecer o campo semântico significa reconhecer o que a vida informa. No campo da aplicação da norma ambiental pelo Poder Judiciário, a segurança jurídica é ainda um desafio. Há muitas decisões ponderadas que buscam, sobretudo, a interpretação da norma à luz da legislação infraconstitucional e da Constituição Federal, com a aplicação de equidade, mas ainda há muito desencontro e são muitos os exemplos. Para ilustrar a situação descrita acima, apresentamos aqui um “*case*”, a mesma decisão que foi objeto de estudo do trabalho elaborado na Pequena Tese I, Módulo I, no curso de Bacharelado em Ontopsicologia em outubro de 2015, desta vez para utilizá-lo com o fim de ilustrar como o desconhecimento do homem sobre si mesmo e suas capacidades impede sua atuação pessoal. Eis um breve resumo do caso:

*Das partes no processo:* trata-se de ação promovida por ASSOCIAÇÃO ambiental, que defende direitos ambientais em termos genéricos. A ASSOCIAÇÃO é a *autora*. Não representa uma comunidade determinada. A EMPRESA, por sua vez, opera uma central de tratamento de resíduos perigosos – a única em funcionamento e com capacidade para recepção de tais resíduos na região. Está localizada em zona industrial. A EMPRESA é a *ré* na ação.

*O pleito formulado* (pela ASSOCIAÇÃO autora) é o seguinte:

Há cerca de 10 anos, houve um incêndio dentro da área da EMPRESA. A mesma situação se repetiu há cerca de 05 anos, um novo incêndio, dentro da área da EMPRESA. Os fatos foram noticiados nos jornais e o órgão ambiental multou a empresa nas duas ocasiões. Segundo a ASSOCIAÇÃO, mesmo reconhecendo a atuação do órgão ambiental com a imposição de multas, é certo que *devem ter ocorrido danos à comunidade em razão destes incêndios e estes danos devem ser ressarcidos*. Como a ASSOCIAÇÃO representa o lado mais frágil em termos sociais, se deve aplicar o código de defesa do consumidor ao caso e o encargo de efetuar o levantamento dos danos (o denominado ônus da prova) e calcular o valor do seu ressarcimento deve ser repassado à EMPRESA. Pede assim que o juiz indique um perito e a perícia deve ser paga pela empresa. O objeto da perícia seria levantar os danos, quantificá-los e calculá-los.

*Da resposta ao pleito por parte da Ré.* A EMPRESA ré, por seu turno, exerce uma atividade intensamente controlada pelos órgãos ambientais. Os incêndios haviam ocorrido há muito tempo, como levantar danos sobre meio já tão modificado pelo tempo? Não existia “comunidade atingida” à época – a planta industrial localiza-se em zona industrial e é vedada a instalação de residências neste tipo de zoneamento. É fato que a autora teve imensa dificuldade de encontrar essa “comunidade”, trazendo alguns depoimentos isolados e descontraídos, alguns deles até contrários à sua própria tese. *Faltou a vítima do dano*. Ressaltando a questão da segurança jurídica, a EMPRESA lembrou já ter respondido juridicamente através da penalização pelo órgão ambiental à época dos fatos, tendo efetuado todos os investimentos necessários às retificações então exigidas. A multa e a adoção de algumas medidas técnicas foram as únicas exigências formuladas pelo órgão de controle, *que constatou expressamente não haverem danos fora da propriedade da EMPRESA*.

Ao contestar o pleito, a EMPRESA esclareceu todos estes pontos e disponibilizou ao Poder judiciário e à própria ASSOCIAÇÃO os relatórios de monitoramento periódico (a cada seis meses) de água e solo que tinha a obrigação de apresentar ao órgão ambiental e que demonstravam a inexistência dos danos alegados.

*A decisão do judiciário.* Não se tratam de argumentos vazios. São fatos. Não há fronteiras tênues ou dúbias: a autora pedia algo que não sabia o que era, para satisfazer o direito de não saber quem, atacando situação já consolidada em que a ré já teria sido responsabilizada nos termos da lei. Nem sempre o que se traz ao Judiciário é tão cristalino assim como foi neste caso: a ação proposta pela ASSOCIAÇÃO se afigurava em evidência

uma aventura temerária, contra um estabelecimento qualificado, que atendia tecnicamente à demanda pela destinação adequada de resíduos perigosos da região, a única no Estado capacitada para fazê-lo. Supreendentemente, contudo, o Poder Judiciário, através de decisão do magistrado, após extensa motivação, que não vem ao caso repetir aqui, aceitou o pedido da ASSOCIAÇÃO e determinou o levantamento dos danos (quais?).

O que aconteceu no caso em tela? O magistrado adotou como premissas que a empresa, por ser uma empresa de tratamento de resíduos *é má*, explorando e prejudicando o meio ambiente, sendo certo que inevitavelmente deve ter errado e que a organização social *é boa*, porque é uma associação sem fins lucrativos e protege o meio ambiente. Ao decidir, o magistrado se conduziu segundo ideias fixas, pré-determinadas, indiferentes à realidade: adotou estereótipos, ignorando fatos documentados e comprovados nos autos do processo que contrariavam tais premissas.

O estereótipo é “um comportamento típico, aprovado e reconhecido, mas indemonstrado. Um comportamento caracterial apreendido do externo” (MENEGETTI, 2012, p. 99). Em si mesmo o estereótipo é neutro. A dificuldade começa na sua absolutização: se tornar resposta a toda e qualquer situação – mesmo quando ele a evidencia não se aplica ao caso concreto e isso dentro de um contexto em que é socialmente aprovado. Viu-se acima que o conhecimento do campo semântico permite atuar vida. Não conscientizado, traduz-se no sujeito em formas mecânicas e repetitivas de comportamento.

O estereótipo se apreende por campo semântico em efeito *trigger*. Por campo semântico em *trigger* entende-se uma informação com efeito póstumo: o emitente insemina a informação no dependente (1ª fase); a informação procede e permanece incubada, ou seja, o passivo não reage (2ª fase); quando se realizam as coordenadas histórico-temporais, a informação se atua, ainda que o emitente não exista mais (3ª fase). O efeito do campo semântico em *trigger* surge quando o sujeito, histórica ou organicamente, atinge o nível de maturidade necessário para a atuação da dinâmica (MENEGETTI, 2015, p. 114).

É uma memória que é acionada em momento posterior à sua constituição. O estereótipo em si, como dito acima, é neutro e pode ser sabiamente utilizado pelo homem sadio.

Chegou ao conhecimento das partes que o magistrado era um sincero amigo da natureza: desde criança partilhava do seu convívio e tinha como lazer pessoal o campismo. Como poderia favorecer uma empresa que recebia lixo? Assim, na melhor das intenções,

absolutizou um hábito (comportamento repetitivo) apreendido na infância e aplicou-o a um caso concreto atual, para circunstâncias diferentes.

Porém, não se tratava da relação epidérmica e lúdica de uma criança com o frescor da natureza, o que em si é muito simpático, mas de um empreendimento – o único existente no Estado, que tratava em conformidade com a técnica e com a lei, os resíduos perigosos nele gerados. Quando o assunto é *política urbana*, a solução ambientalmente adequada para a produção diária de toneladas de resíduos perigosos, a *memória* de uma relação individual, pessoal e imediata com o meio natural não funciona, pois se trata de uma questão macro, difusa entre milhões de habitantes, que pede uma solução *atual*. *A equidade pede o ajustamento dos interesses envolvidos e seu balanceamento sum cuique*. No caso em questão, a atividade de disposição deveria ser protegida, já que necessária à economia e desenvolvimento em ambiente sadio da sociedade daquele grupo, daquela comunidade (no caso, de toda uma unidade federativa, um Estado). Do outro lado, alguém pede indenização por eventual dano decorrente dessa atividade – se reconhecido tal direito, deve sê-lo a ponto de equilibrar a necessidade de continuidade do serviço e satisfazer de alguma forma o prejuízo sofrido, sempre em conformidade ao direito posto como garantia de civilidade.

O estereótipo foi tão forte, que implicou inclusive no desvio da lógica racional no processo de tomada de decisão, conforme premissas constantes dos autos do processo. Bloqueou até mesmo a norma em si. *A norma cedeu lugar aos princípios que deveriam ser seus informadores*. Tomou lugar da norma o princípio geral da precaução, do poluidor – pagador e ainda um novo, subtraído do direito penal: *in dubio pro ambiente*.

Mas afinal, o que são princípios? O judiciário tem por vezes utilizado princípios vagos e de difícil determinação, especialmente na área ambiental, para dar fundamento às suas decisões, porém seu valor *como única forma de alcançar a realidade do direito* é questionável e facilmente açambarcada por estereótipos.

Quanto à sua função dogmática, deve-se dizer que embora se apresentem como enunciados *lógicos* e, nessa condição, pareçam *anteriores* aos problemas que, afinal, ajudam a resolver, em verdade e quase sempre os princípios da interpretação funcionam como *fórmulas persuasivas*, das quais se valem os aplicadores do direito para justificar pré-decisões que, mesmo *necessárias* ou convenientes, se mostrariam arbitrárias sem o apoio de cânones interpretativos (COELHO, 2003, p. 36).

Os princípios jurídicos não são, assim, *novas normas*, bem como, não podem ser delas isolados, como se fosse possível aplicá-los desconsiderando justamente o que

pretendem interpretar. Sobre a arte de interpretar, nos ensina Vicente Ráo, em seu clássico *O Direito e a Vida dos Direitos*:

Se nem a norma positiva do direito legal ou costumeira, examinada segundo todos os processos de interpretação, nem a analogia, fornecerem a regra aplicável à situação de fato, cumpre, então, ao intérprete, abrir o caminho da investigação, dentro da esfera dos princípios gerais do direito (RAO, 2013, p. 497).

Ou seja, um princípio geral pode ser utilizado como único fundamento para aplicação do direito quando é ausente a norma escrita e até mesmo a norma costumeira, não sendo possível o preenchimento da lacuna por analogia. E não é só: para que seja adequado ao caso concreto, deve ser abstraído inicialmente: 1) sobre o sistema jurídico positivo; 2) sobre as leis científicas do direito; 3) por último, na esfera da filosofia do direito (RAO, 2013).

Por que tal modo de interpretação e decisão não é aceito?

Como dito acima, o ser humano não se comunica do íntimo de si ao íntimo do outro (seja este “outro” um ser humano ou o meio natural), mas segundo regras fixas estabelecidas em sua tenra infância, internalizadas e tornadas inconscientes no sentido de que o homem as aplica mecanicamente, de forma indiferente ao real. É como se as regras se alojasse e atuasse no humano de *per si*. Há um efeito rede de informações fixadas em milhares de indivíduos em razão da cultura e da história, que emprestam à realidade a sua interpretação baseada na fé do momento. O campo semântico em rede é como uma bomba de efeito retardado, prestes a explodir:

(...) em tal circuito a ação é uma, mesmo se dividida em várias pessoas. Cada uma das pessoas (‘A’, ‘B’, ‘C’, ‘D’, etc.), aparentemente autônomas, é sincronizada por um programa único: cada uma é somente uma passagem de ‘internet’. Nesta terceira hipótese, o sujeito executa um momento da semântica em rede. É impossível sair dela, a menos que se individue a causa (MENEGETTI, 2015, pp. 112-113).

Assim, de vez em quando nos defrontamos com perdas humanas, tais como a perda da solução ambiental e tecnicamente desejável para disposição dos resíduos e com menos desgaste para o meio ambiente e para a população.

Em nome da moral imposta pela sociedade, informação da qual o magistrado é expoente executor e que se encontra em suas memórias infantis, esta mesma sociedade vai ou produzir dano ambiental efetivo de grande monta, pois não haverá local apropriado para

destinação dos resíduos perigosos, ou pagará o preço por uma destinação mais cara, em outro local. E o fará sem ter consciência do erro cometido.

De outro modo, perguntamos: pode-se falar em vítima do sistema? Uma pesquisa honesta, porém, pede que se observe também o lado do empreendedor responsável pela unidade de destinação de resíduos. Pode-se dizer que ele é vítima passiva dos eventos?

Inicialmente há que se considerar um aspecto extrínseco ao empreendedor: a novidade da norma ambiental. Como acima relatado, o direito ambiental é um ramo ainda recente do direito e a questão ambiental vinha sendo tratada de forma esparsa, acidental. No Brasil, pode se considerar que sua consolidação teve início com a criação da SEMA: Secretaria Especial do Meio Ambiente, em 1973, e com a promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981.

Trata-se, portanto, de um direito ainda em formação, em que certa dose de arbitrariedade e desacerto acontece pela ausência de certeza e confusão de alguns conceitos. É comum que o magistrado não tenha enfrentado o tema enquanto estudante. Acresça-se a isso e, talvez por causa disso mesmo, há um grande número de normas, por vezes contraditórias entre si e as esferas federal, estadual e municipal, em que pese à competência concorrente estabelecida pela Constituição, digladiam pela proeminência no estabelecimento das regras e pela relevância de seus respectivos órgãos de controle e fiscalização.

Voltando ao aspecto subjetivo da questão, pode-se lamentar a decisão do magistrado, mas seria possível evitá-la? O conhecimento do campo semântico possibilita a visão de como se dá a atividade psíquica<sup>2</sup> (trocando em miúdos, *o processo de formalização*), para onde ela está intencionando. A causa que surtirá determinado e inevitável efeito. Para além das manchetes de jornal e dos noticiários, que espelham a dinâmica da imensa rede de estereótipos sociais, há a semântica da situação e, se assim é, porque ela não foi captada e compreendida pelo empreendedor?

No caso concreto, a empresa em exercício de autocrítica, olhando para si mesma e revendo com honestidade suas ações, advertiu negligência no reconhecimento da força política de uma organização não governamental, que alimentava a discórdia em outra localidade e que, em vias de esgotamento, precisava de novo títere em que apoiar a causa de sua existência.

---

<sup>2</sup> Para o conceito de atividade psíquica consultar MENEGHETTI, A. **Dicionário de Ontopsicologia**. 2. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2012.

Já se tratou acima do campo semântico em efeito trigger e do campo semântico em efeito rede. É possível que, se estivesse consciente do que o meio lhe informava no momento, de forma direta (campo semântico direto), o empreendedor pudesse ter captado a dinâmica ainda em gestação e talvez tivesse formalizado atitudes mais produtivas e evitado o embate, como por exemplo, com o estabelecimento de uma parceria com a *associação* para atuação comum em prol do meio ambiente. É possível que a informação do que de fato acontecia tenha sido desviado pela superficialidade que normalmente se empresta aos eventos, ou por seleção temática, o mundo que nos permitimos ver, conforme o apreendemos, com nossos estereótipos e mecanismos de defesa arraigados e absolutizados, ou até mesmo pela ação diuturna do monitor de deflexão – um *mecanismo* fornecedor gratuito de memórias, que foi inserido na infância e que pode desviar a informação proveniente do real à consciência, se não conscientizado (MENEGHETTI, 2015). São elementos que impedem o conhecimento do campo semântico. Infelizmente, não há dados para inferir o que poderia ter ocorrido em relação ao empreendedor que não conseguiu evitar o mal maior, *uma ação indenizatória de consequências imprevisíveis, com grande possibilidade de, em efeito rede – se exitosa ao final – impedir ou destruir atividades semelhantes.*

Há que considerar ainda que o ambiente às vezes é tão inamistoso que, voltando à parábola do sementeiro, não há como germinar a semente em campo rochoso. Para saber se esta é a realidade do momento (ambiente hostil), é preciso partir para outra análise, desta vez olhando a jurisprudência na área ambiental e seus efeitos para o empreendedorismo.

#### **2.4 A Recuperação do critério de natureza. Breves anotações sobre o “Genius Loci”**

O presente trabalho refere-se à questão ambiental como essencial à jornada do homem. O entorno, o ambiente, a natureza, são elementos importantes cujo resgate para o homem implica em harmonia, equilíbrio, crescimento e novas diferenciações.

Recuperando a si mesmo, o homem recupera sua relação com a natureza e se comunica com ela. A relação com a natureza é de respeito, não por dever moral, não vem de fora, por mandamento social, mas por lógica de inteligência. É preciso retornar ao conceito de *genius loci*, em que se reconhece a intencionalidade de cada lugar, onde o ser humano dialoga com o meio natural.

(...) o “como estamos no lugar” será a questão mais pertinente e que está associada à identidade do Lugar, ao seu carácter, ou seja, ao seu *Genius Loci*. É

fundamental a compreensão que os lugares são possuidores de um Espírito, de uma Identidade e que isso os torna únicos e onde o indivíduo também é único. (...) Para Norberg-Schulz o ato mais básico da arquitetura é o de compreender a “vocação” do lugar. Desta forma protegemos a terra e tornamo-nos nós mesmos parte de uma totalidade compreendida. A arquitetura é a concretização do *Genius Loci* aplicado (PAIVA, item 2.1, 2009, p. 27).

A decisão trazida à análise não é muito animadora: o magistrado está longe do fato; a organização não governamental almeja realização de direito que não respaldada na norma: o empreendedor é surpreendido, ficando sem saída, e, por fim, a sociedade paga o preço, sem ao menos ter consciência das consequências do evento.

A instalação da central de tratamento de resíduos pode não ter sido precedida pelos ritos como aqueles que seriam conduzidos pelos gregos ou romanos na escolha do lugar, estes povos conheceram o *genius locci*, mas foi rigorosamente licenciada, sendo precedida de estudos técnicos que admitiram a adequação do lugar ao fim almejado.

É possível buscar a vocação do lugar. Para tanto, é necessário retomar esta forma de conhecimento e recuperar a percepção do campo semântico, pois através dele é possível conhecer o que um lugar, seja ele qual for, informa. Como se está hoje, apenas se sofre a semântica externa e a informação por ela conduzida é executada pelo sujeito passivo, inconscientemente. Para tanto é preciso recuperar a si mesmo, se autoconhecer profundamente, em si, para poder a partir de si conhecer o outro.

O direito ambiental, dada sua intrínseca relação com o meio natural, com o ecossistema, pode se revelar um instrumento facilitador a esta retomada.

Concluindo, é possível adotar um critério de análise que permita averiguar se o direito ambiental, como norma e aplicação da norma, é saudável em sua relação meio ambiente/ser humano ou não.

Este critério é conferido ao homem pela natureza e está no interior do ser humano, em seu princípio constituinte que é parte com o ser. O direito gerido por aquele que atua conforme a natureza o põe é um facilitador da existência humana em sociedade, que faculta a realização transcendental de seus indivíduos, do projeto individual de cada um, conforme direito que lhe é natural e plenamente realizado. Neste sentido atua a Ontopsicologia:

A Ontopsicologia encontrou o caminho que leva a consciência ao ponto que opera e atua o saber verdadeiro: primeiro foram descobertos os meios de acesso à causalidade vital, partindo da percepção do *campo semântico*, que dá a informação transacionada de uma vida a outra; a seguir foi descoberta uma grelha oculta por trás dos complexos, que altera as informações à consciência

psicológica. Esse parasita mecânico, denominado monitor de deflexão filtra as informações do organismo e impede o acesso da consciência à essência original da vida humana. Por fim, foi descoberto o agente primeiro do mundo-da-vida, o Eu originário ou Em si, onde os Eus originários estão em comunhão e fazem encontro. Só esse é fundamento de critério e de verdade. Para ter acesso a esse ponto onde ser e saber são idênticos (o Em Si ôntico), é indispensável autenticar o Eu, visto que o Eu foi manipulado pelo monitor de deflexão e ficou comprometido com os modelos fixos da cultura e da sociedade (VIDOR, 2013, pp. 75-76).

É preciso que o homem recupere a si mesmo, se liberte dos estereótipos culturais fixadores que o mantém longe da realidade atual impedindo-o do conhecimento pleno da informação mais positiva para o momento, aquela que é conforme ao seu princípio ôntico, de identidade.

### **3 Metodologia**

Existem várias formas de classificar as pesquisas, a depender da natureza, da abordagem (assunto), do propósito (objetivo) e dos procedimentos efetivados para alcançar os dados (meio).

Do ponto de vista de sua natureza, o presente trabalho pode ser classificado como uma pesquisa aplicada: objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigida à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses localizados.

Do ponto de vista da forma de abordagem do problema, é uma pesquisa qualitativa, pois lida com fenômenos em um âmbito particular e subjetivo e o número ou a estatística não são utilizados como fonte de prova, nem constituem informações a serem interpretadas.

Tem cunho interpretativo e busca uma regra, um princípio que reflita a uniformidade daquilo que é estudado.

Do ponto de vista de seus objetivos é uma pesquisa exploratória: objetiva a maior familiaridade com o problema, tornando-o explícito e construindo hipóteses.

No que diz respeito às fontes, esta pesquisa envolveu levantamento bibliográfico a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, citações e entrevistas publicadas e dicionários.

Para fundamentação teórica dos trabalhos foram utilizados textos extraídos das obras de Alécio Vidor, especialmente *Fenomenologia e Ontopsicologia*; Antonio

Meneghetti, em especial *O Critério Ético do humano, A Crise das democracias contemporâneas, Campo Semântico*. Também foram utilizados textos produzidos por juristas, especializados na área do Direito Ambiental, especialmente Paulo de Bessa Antunes e Édis Milaré. Além destes, também foi essencial a abordagem de Rudolf von Jhering e Iginio Petrone, juristas que escreveram suas obras entre o final do século passado e a primeira metade deste século, além de Vicente Ráo, com seu fundamental *O Direito e a Vida dos Direitos*.

A coleta destes textos em parte se direcionou exclusivamente à pesquisa, mas parte deles já estava no cotidiano de trabalho e elaboração de peças jurídicas.

O método de análise partiu das premissas de que o direito como produção humana tem uma finalidade que é o *próprio homem* e que o homem está perdido, à procura de um caminho, confuso entre tantas regras a que deve atender. A partir de uma decisão judicial, se buscou analisar em base às premissas estabelecidas segundo a Ciência Ontopsicológica e ao que ensinam os práticos e estudiosos do direito que se pode designar como humanistas, a qualidade desta decisão e sua funcionalidade. Qualidade e funcionalidade para a realização do direito enquanto bem necessário à civilidade humana e à sua transcendentalidade, a qual lhe permite ir além da *contingência e tocar e se reconhecer com o Ser, que é bom, belo e uno, tendência natural do projeto homem*.

Como amostra, a decisão serviu para verificar que existe uma distância considerável do homem em relação à realidade da vida. Embora haja decisões similares, é viável apontar um caminho, através da utilização de um critério que respeite a intrínseca finalidade do direito, que é constituir garantia de civilidade ao proteger a realização pessoal de cada um em sociedade.

#### **4 Resultados e Discussão**

É possível evoluir o direito ambiental no âmbito de suas fontes, de sua criação e de sua aplicação. Para se chegar a esta conclusão é necessário o recurso àqueles que pensaram o direito tendo subjacente o amor ao humano, reconhecendo seu papel essencial *no e para* o meio ambiente e sua responsabilidade.

Vejamos novamente o que dizem Petrone e Jhering (2006), desta vez dentro do escopo do presente trabalho: “a defesa do direito é um dever do interessado para consigo

próprio e de um modo mais abrangente, é também um dever para com a sociedade” (JHERING, 2006, p. 2).

Para Jhering (2006) o direito busca a paz, fazendo-o por *intermédio da luta*. Ou seja:

A vida do direito é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos. O direito não é uma pura teoria, mas uma *força viva* (...) a Justiça sustenta numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito (JHERING, 2006, p. 2, grifo da autora).

O homem trabalha não *porque*, mas *para que*, para realizar um propósito. Há uma impulsão determinante, imanente à ação daquele que opera e que constitui o motivo prático de sua vontade.

Quando em natureza a vida se manifesta por um desenvolvimento psíquico, revelam-se imediatamente o amor pela existência, pela espontaneidade e pela conservação pessoal, ou, em outros termos, a vontade e o fim da volição. Em presença de si mesmo todo o ser vivo é o seu próprio protetor e guarda, o encarregado de sua própria conservação. Esse fim lhe descobre a previdente natureza e revela-lhe os meios de não falhar na sua consecução (JHERING, 1963, pp. 14-15, grifo da autora).

Para este autor, só acontece que muitos homens caminham juntos para o mesmo fim quando os interesses de todos vão dar no mesmo resultado final. Pode ser até que nenhum deles pense no fim como tal; todos têm o espírito ocupado com o seu próprio interesse, mas esses interesses concordam com o fim comum, e, trabalhando por si só, cada um na realidade trabalha ao mesmo tempo pelos outros.

Petrone (1959), em sua obra intitulada “*Filosofia del Diritto*”, porém, nos alerta que não se deve nunca esquecer o princípio geral do processo de ascensão gradual das formas e dos seres, um rigoroso processo de continuidade e evolução ideal.

A autonomia máxima e verdadeiramente adequada está no homem, o qual é provido de conhecimento racional e de poderes espirituais, com os quais pode subtrair-se às solicitações e às necessidades do instinto e traçar para si fins ideais a alcançar (PETRONE, 1959, p. 9, tradução nossa).

A partir daí Petrone estabelece a questão da liberdade do homem e de seu livre arbítrio, conferindo aos poderes superiores de seu espírito a possibilidade dele promover para si próprio metas melhores e submeter sua ação a uma norma, a um tipo ético e estético de virtudes e deveres (PETRONE, 1950).

O arquiteto que constrói a casa segundo o plano que tem em mente, o escultor que molda a estátua de acordo com sua concepção artística, a semente que atualiza o projeto que lhe é ínsito. Aristóteles, ao tentar compreender a mudança, o desenvolver-se, o tornar-se, descobre que a essência, a perfeita expressão da individualidade, é também “*telós*”, está na finalidade. A forma é causa eficiente e final simultaneamente. *A suprema norma é: realiza sua forma essencial, sua natureza.* O natural é ético e a essência, única, inalterável (ARISTÓTELES, 2009). Mais tarde São Tomás de Aquino irá desenvolver, aprofundar e sofisticar estes conceitos para uma filosofia natural que traz a mais profunda e genuinamente natural tendência de nosso intelecto em suas elementares apreensões e sua tendência nata em direção à verdade (ROMMEN, 1943).

O direito pode ser sempre um facilitador da vida humana. O direito ambiental em destaque, por origem, forma e vocação contém elementos que facilitam este posicionamento. O fato de proteger eventos futuros, bens difusos e de se referir mais do que qualquer outro à relação do homem com a natureza, impele a esta troca, que pode ser profícua. O conhecimento do campo semântico, contudo, é fundamental para um posicionamento favorável ao projeto homem. Se em sua criação e aplicação o direito ambiental estiver contaminado pelos estereótipos absolutizados, pelos complexos sociais, constituindo estes a única informação que chega ao homem, este atuará sem consciência, constituindo esta fonte de discórdia e de guerra, não de equilíbrio e harmonia.

## **5 Considerações Finais**

O direito é percebido pelas pessoas de forma arbitrária e inconsequente. Escapa ao leigo a lógica das normas e as decisões de seus operadores e aplicadores, que apresentam para aquele que o desconhece um tom oportunista e acidental. Esta desordem, contudo, não reflete exclusivamente um sentimento superficial. Ela é real, pois não há comunicação *entre os homens e entre o homem e seu meio ambiente.* Neste trabalho se busca perquirir porque a relação entre meio ambiente, direito ambiental e ser humano ainda é tão problemática e que conhecimentos e instrumentos podem ser utilizados para compreender as dificuldades e ultrapassá-las, oferecendo-se a hipótese de retomar os conhecimentos tornados inconscientes. Não foi objetivo fornecer um diagnóstico atual da situação, mas oferecer instrumentos para fazê-lo e permitir, em futuras pesquisas, um aprofundamento especialmente através do conhecimento do campo semântico, que permita impactar a

intencionalidade informática do momento, bem como reconhecer as informações que são negativas à dignidade e à realização do projeto homem neste planeta.

## 6 Agradecimentos

Gostaria de agradecer à Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Claudiane Weber, integrante do Corpo Docente/Colegiado do Curso de Bacharelado em Ontopsicologia, pela gentil cessão de seu trabalho *As particularidades da vida no campo: jovem e ambiente*, utilizado como diretiva e fonte de inspiração; também agradeço de coração à Dra. Camile Costa, pela oportunidade de conhecer o trabalho do jusfilósofo Heinrich Rommen, essencial ao tratamento das questões voltadas ao direito natural.

## Referências

ANTUNES, P. B. *Direito Ambiental*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2009.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: fev-2017

COELHO, I. M. O novo Código Civil e a Interpretação Conforme a Constituição *in Estudos em Homenagem ao Professor Miguel Reale*. 2. ed. São Paulo: LTR Editora, 2003.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. *Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa*. Elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

JHERING, R.V. *A evolução do Direito*. Lisboa: Antiga Casa Bertrand, José Bastos & C.a Editores, 1963.

JHERING, R. V. *A Luta pelo Direito*. Rio de Janeiro: Forense editora, 2006.

MENEGHETTI, Antonio. *A crise das Democracias Contemporâneas*. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2007.

MENEGHETTI, Antonio. *Dicionário de Ontopsicologia*. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2001.

MENEGHETTI, Antonio. *Direito, Consciência, Sociedade*. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2009.

MENEGHETTI, Antonio. *Manual de Ontopsicologia*. 4. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2010.

MENEGHETTI, Antonio. *O critério Ético do Humano*. Porto Alegre: Ontopsicológica Editrice, 2002.

MENEGHETTI, Antonio. *O projeto homem*. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2011.

MILARÉ, E. *Direito do Ambiente*. 10. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2015.

PAIVA, D.F.B. *Genius Loci – O Lugar como construção humanística*. Dissertação para obtenção do grau de Mestre, Universidade Lusíada de Lisboa, Faculdade de Arquitectura e Artes, Paiva, Lisboa, 2009 Disponível em: <<http://gloci.blogspot.com.br>>. Acesso em: fev 2017.

PETRONE, I. *Filosofia del Diritto: Con l'aggiunta di vari saggi su diritto, etica e sociologia*. Milão-IT: Milano A, Gauffre editore, 1959.

RÁO, V. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ROMMEN, H. A. *The Natural Law*. Indiana: Liberty Fund Indianapolis, 1946.

SILVA, J.A. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIRWINSKAS, L.P. *Manual de Direito Ambiental*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VIDOR, Alécio. *Orientação para elaboração de monografia*. Recanto Maestro: Entrevista concedida a Almir Francisco Foletto, 2013.